



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. e 1 nº 131

revogada pela lei 280

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e, cumprindo deliberação tomada pela mesma Câmara, promulga nos termos do Artº 32 § 3º da Lei Estadual nº 1, de 18 de Setembro de 1947, a seguinte Lei:

Artigo 1º) - O imposto de diversão é devido por todo espetáculo, conserto, representação ou exibição de cinema, baile ou qualquer outro divertimento público com entrada paga, que se realizar na cidade ou em outro ponto do município, qualquer que seja o local onde se efetue.

Artigo 2º) - O imposto de diversão será de quinze por cento (15%) sobre o custo ou valor de cada ingresso ou bilhete de posse de qualquer localidade, arredondando-se em favor de fisco as frações de dez centavos.

Artigo 3º) - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas responsáveis por lugar ou casa de diversão pública são obrigados, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso ou coletivo.

Parágrafo 1º) - Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade exposta à venda, serão numerados em série para classe e deverão conter as seguintes declarações:

- a) Numero do bilhete;
- b) Nome da casa de diversão;
- c) Nome do proprietário ou empresário;
- d) Espécie da localidade a que dá direito;
- e) Preço da localidade;

Parágrafo 2º) - O preço mencionado no bilhete será o da venda ao público.

Artigo 4º) - A arrecadação do imposto se fará por meio de selo adesivo, com três centímetros de comprimento por um de largura, dos valores de dez, trinta e cinquenta centavos e um cruzeiro, respectivamente das cores verde, amarela, azul e vermelha, contendo os dizeres " Jacareí," " S. Paulo," " Brasil," " Imposto de diversão " e valor do selo e a letra correspondente à série da emissão.

continua

CAMARA MUNICIPAL DE JACARE

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º
13/3/1917

Artigo 5º) - Os selos, depois de aderidos aos bilhetes, serão inutilizados por carimbo contendo a data da inutilização e o nome da empresa ou da casa de espetáculo ou o título da diversão e serão aplicados aos bilhetes de modo a serem divididos em duas partes no ato de destacar os ingressos para a venda.

Artigo 6º) - Os proprietários, empresários, ou quaisquer pessoas responsáveis pela casa ou lugar em que se realizem divertimentos públicos são obrigados a ter um livro especial para a escrituração das compras e aplicações de selo nos bilhetes de ingresso, no qual será mencionado claramente o movimento geral dos selos adquiridos e consumidos diariamente.

Paragrafo Unico = O exame deste livro será franqueado à fiscalização municipal, sempre que exigido.

Artigo 7º) - O fornecimento de selos para bilhetes de ingresso em lugares de diversões públicas será feito pelo tesoureiro municipal, mediante pedido assinado pelo proprietário ou empresário do estabelecimento.

Paragrafo unico) - O pedido de selo será acompanhado de balancete demonstrativo das aquisições anteriores, dos selos consumidos e do saldo existente no estabelecimento, extraído de livro de escrituração.

Artigo 8º) - Os empresários, quando terminada a série de espetáculos ou quando se tenham de mudar, poderão recolher à tesouraria da Prefeitura os selos que não tenham sido utilizados, desde que exibam sua escrituração para a necessaria verificação.

Artigo 9º) - Todo o movimento de selo de diversão será escriturado pela tesouraria municipal em um livro caixa especial.

Artigo 10º) - Os proprietários, empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões franquearão à fiscalização da Prefeitura a bilheteria, as salas de espetáculos ou o local das exibições e outros lugares que forem necessários para a verificação da fiel observância desta Lei.

continua



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

V. S. Schenna
13/3/51

Artigo 11º) - Os bilhetes de ingresso serão rasgados em dois e ambas as partes colocadas em uma urna na entrada do estabelecimento ou local de diversão.

Artigo 12º) - Qualquer estabelecimento que explore diversões sem cobrança de ingressos, como bilhares, fica sujeito ao imposto mensal de dez (CR\$ 10,00) por mesa ou unidade de diversão.

Artigo 13º) - São isentos de imposto as diversões que tenham como exclusiva finalidade angariar fundos para o custeio de cultos religiosos ou de obras de assistência social.

Artigo 14º) - Fica sujeito ao imposto mensal de quinhentos cruzeiros qualquer estabelecimento que explore jogos lícitos.

Artigo 15º) - Previsoriamente, pelo prazo máximo de sessenta dias, enquanto sejam cunhados os selos, o imposto poderá ser arrecadado pelo computo diário, feito pela Prefeitura, dos ingressos vendidos.

Artigo 16º) A presente Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1951.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de Março de 1951

Vicente Schenna
Vicente Schenna

Presidente da Câmara Municipal de Jacareí